

**Direção de Serviços do Imposto sobre o  
Rendimento das Pessoas Singulares  
(DSIRS)**

**Sobretaxa – retenção na fonte sobre os  
rendimentos do Trabalho Dependente e  
Pensões**

**Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro**

**Artigo 194.º**

## **CIRCULAR N.º 2 / 2017**

A Lei n.º 42/2016 de 28 de dezembro, no artigo 194.º, veio estabelecer que a sobretaxa em sede de IRS prevista na Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, é aplicável aos sujeitos passivos deste imposto que auferiram em 2017 rendimentos que excedam o limite superior do 2.º escalão da tabela constante do n.º 1 do artigo 68.º do Código do IRS, nos termos definidos naquele articulado.

Em consequência, as retenções na fonte previstas no n.º 8 do artigo 3.º da Lei n.º 159-D/2015, de 30 de dezembro, são aplicadas aos rendimentos auferidos em 2017 e estão sujeitas a um princípio de extinção gradual, nos seguintes termos:

- a) Ao 3.º escalão são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de junho de 2017;
- b) Ao 4.º e 5.º escalões são aplicáveis retenções na fonte aos rendimentos auferidos até 30 de novembro de 2017.

Por outro lado, o Despacho n.º 15646/2016, de 15 de dezembro, do Ministro das Finanças (publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 249, de 29 de dezembro), determinou que, a partir de 1 de janeiro de 2017, não se proceda à retenção na fonte da sobretaxa de IRS aos 1.º e 2.º escalões previstos no n.º 1 do Despacho n.º 352-A/2016, de 8 de janeiro, designadamente:

- i) Às remunerações mensais brutas de valor até € 1.705,00, no caso dos sujeitos passivos não casados e sujeitos passivos casados, dois titulares;
- ii) Às remunerações mensais brutas de valor até € 2.925,00, no caso dos sujeitos passivos casados, único titular.

Deste modo, as entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente (categoria A) e de pensões (categoria H), com exceção das pensões de alimentos, são obrigadas a reter da parte do valor da remuneração mensal bruta que, depois de deduzidas as retenções previstas no artigo 99º do Código do IRS e as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, exceda o valor da retribuição mínima mensal garantida, uma importância correspondente à aplicação da taxa que lhe corresponda, constante das tabelas aprovadas por Despacho n.º 843-B/2017, de 13 de janeiro, de Sua Excelência o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 10, de 13 de janeiro.

**Razão das  
Instruções**

**CIRCULAR N.º 2 / 2017**

Assim:

1. Divulgam-se as tabelas de retenção da sobretaxa de IRS, aplicáveis aos rendimentos do trabalho dependente e de pensões, com exceção das pensões de alimentos, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, no ano de 2017.

**Tabelas de  
retenção**

- a) **Tabela I relativa a sujeitos passivos não casados e a sujeitos passivos casados, dois titulares:**

Remuneração Mensal Bruta	Euros	Taxa	%
Até	1.705,00		-
Até	3.094,00		1,75
Até	5.862,00		3
Superior a	5.862,00		3,5

- b) **Tabela II relativa a sujeitos passivos casados, único titular:**

Remuneração Mensal Bruta	Euros	Taxa	%
Até	2.925,00		-
Até	6.361,00		1,75
Até	10.416,00		3
Superior a	10.416,00		3,5

2. Para efeitos de utilização das Tabelas I e II devem ser observadas as disposições legais aplicáveis, bem como os procedimentos aprovados pelo referido Despacho Ministerial.

**Procedimentos**

A Diretora-Geral